

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER

FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA

MÔNICA BONETTI COUTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elda Coelho De Azevedo Bussinguer; Flávio Luís de Oliveira; Mônica Bonetti Couto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-411-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Foi com imensa satisfação que coordenamos, conjuntamente, o Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II” no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI: “DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO: o papel do Direito nas políticas públicas”, realizado em Brasília /DF no período de 19 a 21 de julho de 2017.

O tema versado no aludido Grupo de Trabalho se revela, indubitavelmente, dos mais atuais e relevantes. Encontra-se na ordem do dia – e em toda a mídia – a preocupação e os expedientes levados a efeito com relação à (in)eficiência do sistema de Justiça brasileiro.

Duas razões, a nosso ver, parecem explicar tamanho interesse sobre o tema. Em primeiro lugar, a asfixia do Poder Judiciário brasileiro que, segundo o Relatório Justiça em Números - 2016, editado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, já ultrapassou a inacreditável marca de 100 milhões de processos pendentes. A outra razão decorre da edição – e de todos os problemas interpretativos e de aplicação – do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 17 de março de 2016.

Desde a 'commonlização' do sistema jurídico brasileiro, passando pela tutela coletiva, e desembocando em questões trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (carga dinâmica da prova, tutela da evidência, limitação das astreintes, dentre outros relevantes assuntos), todos os temas apresentados relevam uma premente preocupação com a efetividade do sistema.

Prof^a Dr^a. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (FDV)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto - UNINOVE

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira (ITE)

A SENTENÇA DETERMINATIVA E A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO AGRONEGÓCIO

THE DETERMINATIVE JUDGMENT AND THE INTERVENTION OF THE JUDICIAL BRANCH IN THE AGRIBUSINESS

Murilo Couto Lacerda ¹
Dilça Cabral de Jesus ²

Resumo

O presente artigo pretende demonstrar a relevância da intervenção do Poder Judiciário por meio da aplicação da sentença determinativa, nas demandas advindas do agronegócio. Os conceitos legais indeterminados e as cláusulas gerais incluem termos vagos, abstratos que permitem a atribuição de vários e não raramente contraditórios significados. Este trabalho parte da hipótese de que é necessário fornecer mecanismo legal que possibilite o magistrado preencher as lacunas ou inexistência de dispositivo aplicável ao caso concreto. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Agronegócio, Poder judiciário, Intervenção, Sentença determinativa, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

This present work links the relevance of the judiciary intervention, by applying the determinative judgment, the demands coming from the agribusiness. Indeterminate legal concepts and general conditions include terms vague, abstract, which allow the provision of multiple and often contradictory meanings. Start of the hypothesis that it is necessary to provide legal mechanism that allows the judge to fill the gaps or lack of applicable device to the case, in order to provide an appropriate solution to the conflicts concerning the agribusiness. The methodology of this study Consists of the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Judicial branch, Intervention, Determinative judgment, Lawsuit

¹ Doutorando UNICEUB, mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento PUC-GO, professor da faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde - GO.

² Especialista, Graduada em Direito pela Universidade de Rio Verde - GO.

1 INTRODUÇÃO

A sentença determinativa e a intervenção do Poder Judiciário no agronegócio tem como pretensão demonstrar sua relevância como mecanismo integrador da norma geral, a fim de proporcionar uma adequada solução aos conflitos concernentes a essa área.

O agronegócio nacional é sem dúvida um setor importante da nossa economia. Ele detém uma representatividade significativa do produto interno bruto brasileiro, além de ser responsável por uma importante parcela dos postos de trabalho. Devido às suas características, o Brasil possui boas probabilidades de ascensão nesse setor, visto que o seu território possui clima, solo, e áreas propícias e agricultáveis, as quais podem ser exploradas de forma adequada.

Constata-se que o setor de agronegócio abrange diversos outros segmentos de atividades que contribuem para o seu desenvolvimento. Por ocorrência desta nova adaptação ao mercado, a produção agropecuária transformou-se em algo mais abrangente, deixando de ser voltadas apenas para agrônomos, veterinários, agricultores, passando assim, a ser então denominada e desenvolvida como agronegócio, que possui o envolvimento de várias segmentações do mercado para a sua complementação e estrutura.

Perfaz-se desse modo, que o agronegócio brasileiro não só atua como uma atividade singular, voltada para os insumos agrícolas, como fertilizantes, defensivos entre outras ramificações agroindustriais, mas, acima de tudo, como propulsor da economia nacional. Verifica-se, assim, as mais diversas relações contratuais oriundas do agronegócio e, por conseguinte o surgimento de litígios provenientes dessas negociações, os quais precisam ser solucionados pelo Poder Judiciário.

Diante desse cenário, o estudo justifica-se pela necessidade de reduzir os prejuízos enfrentados pelos produtores rurais, e, por conseguinte, pelo agronegócio brasileiro, os quais são por conta da ineficácia das políticas públicas frente à entrega do direito material. Faz-se necessário, então, a intervenção do magistrado analisando o caso concreto, conhecendo os significados e limites da sentença determinativa na resolução das demandas provenientes do agronegócio.

Pretende-se demonstrar, através deste artigo, a relevância da sentença determinativa e a intervenção do poder judiciário no agronegócio como mecanismo integrador da norma geral, ou seja, aquela que complementa a lei, atendendo às singularidades das relações jurídicas proveniente do agronegócio. Versa aqui também sobre a aplicação de conceitos indeterminados e cláusulas genéricas no Código Civil de 2002 e demais situações em que a lei possibilita ao juiz julgar, discricionariamente, para alcançar a justiça, conforme o caso real.

Corroborando assim, a necessidade da intervenção do poder judiciário através da aplicação da sentença determinativa nos contratos de caráter especial (Direito Agrário), sendo possível ao julgador corrigir os contratos que não observam limites de razoabilidade e proporcionalidade frente à atividade desenvolvida pelo produtor rural e, conseqüentemente, o setor do agronegócio.

Este tipo de decisão permite a intervenção do juiz nos contratos firmados entre as partes com o objetivo de modificar as cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais e sua revisão, quando uma mudança da situação torna o cumprimento do contrato excessivamente oneroso.

Assim, constata-se a relevância da interferência do poder judiciário diante das circunstâncias que levam o mesmo a proferir sentenças voltadas para o desempenho das atividades relacionadas ao agronegócio, corroborando com a discricionária na atuação do magistrado na resolução de conflitos inerentes à atividade do agronegócio.

2 AGRONEGÓCIO

O conceito de agronegócio foi sugerido por Ray Goldemberg e Jonh Davis em 1955, nasceu com a expressão “*agribusiness*” nos Estados Unidos. No Brasil, o conceito surgiu nos anos 80, com a expressão “Complexo Agroindustrial”, que evoluiu mais tarde para agronegócio (CRUVINEL; MARTIN NETO, 1999).

Em conformidade com os autores, destaca-se que a cadeia produtiva corresponde à junção das diversas operações envolvidas nesse processo, desde a produção no campo, armazenamento, distribuição de insumos agrícolas até a comercialização e distribuição de produtos agrícolas e dos itens produzidos a partir deles, ou seja, é um conjunto de atividades que está intimamente ligado a todos os setores da economia e da sociedade (GRAZIANO DA SILVA, 1996).

Nesta mesma linha de pensamento, discorrem Neves, Zybersztajn e Neves (2005) afirmando que o agronegócio está inserido tanto na produção *in natura*, como grãos, leite, carne, como também todas as etapas e participantes do processo. Diante desse cenário, existem diversos segmentos da economia inseridos no agronegócio, como bancos (que fornecem créditos), indústria de insumos agrícolas, indústria de maquinários e peças, lojas veterinárias e laboratórios que fornecem vacinas e rações para a pecuária.

A partir da década de 1970, observa-se que o Brasil alcançou um patamar relevante no setor agroindustrial, especialmente no processamento de café, soja, laranja e cana-de-açúcar e

também na criação de animais, os principais produtos da época (PEROSA JUNIOR; COSTA, 2007).

Observa-se nesse contexto a importância do agronegócio para o desenvolvimento do país além de sua manutenção econômico-social.

2.1 O agronegócio no cenário brasileiro

O agronegócio, no cenário brasileiro, tem papel importante, considerando que ele é responsável por 37% dos postos de trabalhos atualmente da nossa economia (MAPA, 2015).

O agronegócio nacional contribuiu para que o país alcançasse patamares jamais pensados há 40 anos e fez com que a economia brasileira se projetasse e atraísse olhares do mundo inteiro para o seu desenvolvimento (PEDROSA JÚNIOR, 2007).

Atualmente, para se ter uma noção da expressividade da fortaleza que é o agronegócio em nosso território, pode-se afirmar que o país é o maior exportador de café, açúcar, carne de frango e suco de laranja do mundo. Cita-se como exemplificação de tal grandeza, produtos como carne bovina, carne suína (MAPA, 2015).

Rodrigues (2006) destaca que o Brasil encontra-se na conjuntura mundial em termos do agronegócio, como celeiro mundial de grande parte da demanda do globo terrestre, possui uma extraordinária gama tecnológica utilizada no campo. Dados como esse fazem do agronegócio brasileiro um setor moderno, eficiente e competitivo no panorama internacional.

Por sua vez, Mapa (2015) afirma que esses fatores fazem do Brasil um lugar de alta capacidade natural para a agropecuária e todos os negócios relacionados à suas cadeias produtivas. O agronegócio é hoje a principal locomotiva da economia brasileira e responde por um em cada três reais gerados no país. Ele é um grande gerador de renda e riqueza. Para se ter uma ideia do potencial e importância dele para a economia de uma nação, há a citação, Renai (2015, s./p.):

O agronegócio, como um todo, envolve mais de 1/3 do PIB brasileiro. Mesmo reconhecendo-se os benefícios da transformação de uma sociedade agrária para uma industrial-urbana, não se pode esquecer que esta tem capacidade limitada de absorver mão-de-obra. Principalmente em regiões menos desenvolvidas, os setores da agricultura, da agroindustrialização e de áreas correlatas serão importantes para o crescimento da renda e do emprego.

Desse modo, percebe-se que o agronegócio não só tem importância como gerador de riqueza e renda de uma nação, como também um agente transformador de cultura, de projetor

de novas captações, sejam elas humanas, tecnológicas, ciências, manufatureiras ou propriamente de execução de serviço e mão- de-obra (RENAI, 2015).

Contudo, para dar maior ênfase ao que já foi tratado, cabe destacar as influências que o agronegócio tem quanto ao seu desempenho. Ele está restritamente condicionado a fatores exógenos¹ e endógenos². Os que possuem origem tanto no campo exterior quanto no território brasileiro são classificados como fatores exógenos. Já os situados e vinculados apenas às iniciativas e eventos do próprio setor são denominados como fatores endógenos (MAPA, 2015).

Barros (2006), dentro dos fatores exógenos, destaca as variáveis macroeconômicas e o papel do Estado na economia, ou seja, esses fatores fogem ao controle do empresário rural, tais como: tributação, clima, política agrícola, concorrência internacional e mercado. Por sua vez, os endógenos são caracterizados como aqueles quando há grande concentração e verticalização na produção agropecuária. Assim, ocorrem ganhos expressivos de eficiência e a viabilização de novas tecnologias.

Conclui-se, portanto, que os fatores endógenos são os que estão sob a tutela do empresário rural, assim, por exemplo, pode escolher o rendimento das culturas por área, produções por animal, combinação das atividades agrícolas, eficiência da mão-de-obra, máquinas e equipamentos (BARROS, 2006). Evidencia-se de forma acentuada a participação do agronegócio em nossa conjuntura econômica.

Ainda segundo o autor, outrora os homens conviviam em grupos e eram perambulantes, procuravam na natureza a disponibilidade que ele ofertava em alimentos. Abasteciam-se unicamente de alimentos silvestres, da pesca e da caça. Não existiam cultivos, armazenagens, criação doméstica e muito menos o escambo de mercadorias.

Havia, então, abundância ou a ocorrência de escassez alimentar, ou seja, os grupos de nômades, quando habitavam em uma localidade qualquer, tinham em seu início, fartura. Com o decorrer do tempo, a dificuldade instalava-se a um ponto que não tinha como prosseguir naquele local, fazendo com que sempre buscassem a mudança de localidade. Dessa forma, a fixação do prazo em certa área sempre era de curto prazo.

Araújo (2007) expressa que a temporalidade fez com que os grupos começassem a ter descobertas que mudariam os paradigmas de sobrevivência e de estrutura mercadológica. Eles descobriram, por exemplo, que ao jogar as sementes das plantas devidamente espalhadas ao solo, ocorreriam a sua germinação, fortaleceriam o seu crescimento e proporcionariam excelentes frutificações. Também, pôde ser observado que os animais poderiam ser criados em

¹ Aquilo que é de origem externa. Produzido por fatores externos a um objeto, processo ou fenômeno.

² É aquele que parte do interior para o exterior.

cativeiros, fazendo assim a sua domesticação. Inicia-se o período da agropecuária, juntamente com o estabelecimento fixo do homem em espaço delimitado.

Conseqüentemente, com o passar dos anos, foi notado algo antes quase despercebido. As propriedades rurais tinham estrutura diversificada, ou seja, possuíam várias criações, culturas que foram necessárias para a subsistência das famílias que ali viviam. Logo havia a integralização entre as tarefas primárias as atividades agroindustriais (LEITE, 1990).

Atualmente, ainda se nota corriqueira em literaturas e em citações a categorização da economia em três pilares: primário, secundário e terciário, a qual inclui no primeiro setor o conjunto das atividades desenvolvidas no meio rural; denominado, normalmente de “agricultura” (LEITE, 1990).

Quanto à definição do termo agronegócio, faz-se necessário remeter-se ao termo *agribusiness*. John Davis e Ray Goldeberg (1957), professores da Universidade Harvard, propuseram em 1957, um novo conceito para o entendimento da atual forma de agricultura. Por meio desse entrosamento agricultura e agronegócio foi criado então o marco inicial do *agribusiness*.

John Davis e Ray Goldberg (1957, p. 279) definiram *agribusiness* como sendo:

A soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas; das operações de produção na fazenda; do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. Este conceito procura abarcar todos os vínculos intersetoriais do setor agrícola, deslocando o centro de análise de dentro para fora da fazenda, substituindo a análise parcial dos estudos sobre economia agrícola pela análise sistêmica da agricultura.

Doutrina Barros (2006) que a agricultura já não poderia ser abordada de modo inseparável dos outros atuantes responsáveis por todas as atividades que garantiriam a produção, transformação, distribuição e consumo de alimentos. Analisam as atividades agrícolas como parte de uma ampla rede de agentes econômicos que iam desde a produção de insumos, transformação industrial até armazenagem e distribuição de produtos agrícolas e derivados.

Araújo (2007) define que o termo *agribusiness* foi adotado e espalhado por várias partes do globo terrestre. Em relação à territorialidade brasileira, a expressão levou certo tempo para adentrar nos conceitos e aplicação da agricultura nacional. Somente a partir da década de 80, iniciou-se a propagação dele. Foram notados, primeiramente, movimentos sistematizados e organizados, principalmente em São Paulo e Rio Grande do Sul. Foi nessa época que nasceram a Associação Brasileira de *Agribusiness* (Abag) e o Programa de Estudos dos Negócios do Sistema Agroindustrial, Universidade de São Paulo (Pensa/ USP).

Ainda, segundo Araújo (2007, p. 16-17):

O termo *agribusiness* atravessou praticamente toda a década de 1980 sem tradução para o português e foi adotado de forma generalizada, inclusive por alguns jornais, que mais tarde trocaram o nome de cadernos agropecuários para *agribusiness*. Não eram raras as discussões sobre a utilização do termo em inglês ou a tradução literalmente para o português para agronegócios, ou ainda os termos complexo agroindustrial, cadeias agroeconômicas e sistema agroindustrial. Todos com a intenção de um mesmo significado. Somente a partir da segunda metade da década de 1990, o termo agronegócios começa a ser aceito e adotado nos livros-textos e nos jornais, culminando com a criação dos cursos superiores de agronegócios, em nível de graduação universitária.

Destarte também definir agronegócio como “a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles” (DAVIS; GOLDBERG, 1957, p.359).

Já Lauschner (1993, p. 238) intensifica mais ainda a conceitualização do termo agronegócio, definindo-o como:

O conceito de complexo rural como sinônimo de *agribusiness*. O conceito é interdisciplinar e inclui o abastecimento de matérias primas, a produção, o processamento, a distribuição de alimentos e fibras, a tecnologia, a economia, as economias (agrícola, consumidor, trabalho e industrial), a agropecuária, a silvicultura, a mecânica, a entomologia, a ciência política, o governo, a educação, a sociologia, a psicologia, etc.

Entretanto, Silva (1991) pondera o complexo rural como sendo um aglomerado de Complexos Agroindustriais. Ainda de acordo com o mesmo o autor, foi Alberto Passos Guimarães o primeiro autor no Brasil a utilizar o termo Complexo Agroindustrial. O CAI, como era chamado, fazia uma interligação da parte técnica com a produtiva, evidenciando assim que o crescimento da agricultura relaciona-se com o setor industrial, ou seja, haveria a partir de então uma industrialização da agricultura.

Conforme enfatiza Barros (2006), a partir do final da década de 1950, o desempenho das atividades agrárias brasileiras, baseado no processo de modernização, alcançou patamares impensáveis. Portanto, os complexos agroindustriais no país dão oportunidade de se levantar uma série de questões de natureza econômica, social, política, técnica, social, e conseqüentemente, judiciais.

3. SENTENÇA DETERMINATIVA

O presente trabalho pretende demonstrar a relevância da intervenção do poder judiciário e a sentença determinativa nas relações contratuais de caráter especial (contrato rural) como forma integradora da norma geral frente à aplicação no caso concreto.

A denominação “sentença determinativa” não é recente. O alemão Otto Mayer já se referia, em 1906, a um tipo de sentença que denominou *dispositiva*, considerando que ocorreria quando a lei deixasse a decisão ao arbítrio do juiz da causa (LUNARDI, 2006).

Wilhelm Kitsch (1965), citado por Lunardi (2006) explica que se trata de uma categoria de sentença que, além de declarar, também constitui uma nova relação jurídica: mediante as sentenças determinativas, determina-se ou modifica-se o conteúdo de uma relação existente. Assim, o termo vem sendo utilizado de forma genérica para designar a atuação do julgador em casos de necessidade de discricionariedade.

Lunardi (2006) expõe que o Código Civil de 2002 é um sistema formado por cláusulas gerais, princípios, conceitos indeterminados e conceitos determinados pela função, cujo objetivo é flexibilizar a rigidez dos institutos jurídicos e das regras taxativas no ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que no Sistema Jurídico há termos vagos, o que torna necessário a utilização de métodos hermenêuticos de interpretação para aplicar a lei ao caso concreto, respeitando o princípio da legalidade.

Gonçalves (2006) destaca que, pela função social do contrato, o magistrado pode revisar, modificar cláusulas que, devido fato superveniente, provoquem um desequilíbrio entre as partes, tornando o seu cumprimento excessivamente oneroso. Logo, através da intervenção do poder judiciário, por meio da sentença determinativa observando o caso concreto, busca-se uma decisão judicial que modifique a relação contratual, fixando novo cronograma de pagamentos, ou seja, acordos ajustados à nova realidade.

A Lei 8.171/91 (Política Agrária), em seu artigo 50, inciso V, expõe: “ prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras”

Constata-se nesse dispositivo, a relevância da intervenção do poder judiciário no cumprimento dos acordos contratuais de caráter especial (Direito Agrário) em relação a prazos, à capacidade de pagamento, observado o caso em concreto e posto à apreciação do Poder Judiciário.

A sentença determinativa visa preencher a lacuna da lei, ou a interpretação e aplicação dos princípios gerais e fundamentais do direito, além da norma de caráter genérico, ao caso concreto. O que se pretende demonstrar é justamente a importância do princípio da função social do contrato como norma de caráter geral, que merece ser analisada em aplicação ao caso concreto, de forma individualizada frente à garantia dos direitos sociais da coletividade, como o bem-estar econômico e social do país (LACERDA, 2014).

Em decorrência das diversas modificações na sociedade e o surgimento de novos direitos, tornaram necessárias novas técnicas para a tutela dos direitos, quando apareceram as sentenças: mandamental e executiva, com base nos art. 84 do CDC e 461 do CPC e agora correspondente 497 do Novo Código de Processo Civil (MARINONI, 2009).

Nesse mesmo raciocínio, Lacerda (2014) disciplina que, devido à evolução da sociedade tanto no campo cultural, político e social, surgiram vários outros modelos de sentenças como a mandamental, a executiva, e por último a determinativa. Ainda, conforme o autor, tais características de nomenclatura nasceram em detrimento da necessidade de adaptar a norma jurídica ao caso concreto, e da obrigação do Estado em entregar a prestação jurisdicional perseguida.

Raselli (1975) doutrina que a sentença determinativa propõe-se a compreender as ocorrências em que o juiz exercita um poder discricionário deliberando em conformidade com a justiça e a equidade. Destarte, há parâmetros para a atuação do julgador, pois a este efetiva-se um papel criativo do direito de modo autônomo, na constante busca pela justiça. Neste sentido, a justiça estará mais atuante, quanto mais se aproximar do contentamento de cada litigante.

Conforme ensinamentos de Gonçalves (2006, p. 96):

As sentenças determinativas, segundo melhor entendimento, têm um caráter próprio que as diferencia das demais classificações (declaratória, constitutiva e condenatória), por atestarem a existência de uma norma preexistente que instrumentaliza o poder discricionário do julgador, para que desenvolva sua decisão de forma livre, desde que não lese os direitos envolvidos.

Lunardi (2006, p. 150), leciona a sentença determinativa em três classificações advindas da doutrina brasileira, levando em consideração as diferentes formas de aplicação:

A tradicional processual: para explicar a sentença que regula uma situação jurídica continuada (como fixação de alimentos, por exemplo) e que, portanto, poderá ser alterada em razão de fato superveniente, no estando sujeita à imutabilidade da coisa julgada (art. 471, I, do CPC), agora correspondente o artigo 505, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

A de direito material: classificando as decisões que interferem em ato jurídico contratual para delimitar a onerosidade excessiva, alterando seu conteúdo: Este tipo de decisão permite a intervenção do juiz nos contratos firmados entre as partes com o objetivo de modificar as cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais e sua revisão, quando uma mudança da situação torna o cumprimento do contrato excessivamente oneroso.

A hermenêutica integrativa: quando o juiz concretiza norma imprecisa.

Salienta Lunardi (2006) que sentença determinativa ou dispositiva não faz coisa julgada por tratar de relação continuativa em concordância com o artigo 471, I do CPC, mas atende os pressupostos do tempo em que foi proferida sem extinguir a relação jurídica; que continua sujeita às variações dos seus elementos constitutivos. Pode inclusive ocorrer alteração de fato ou de direito, sendo passível de revisão ou modificação. Entretanto a nova sentença não desconhece a anterior, mas ajusta ao estado de fato ou direito superveniente.

Sá e Freire destacam (2012, p. 634):

O art. 471 do CPC de 1973. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando -se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II – nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, o inciso I do art. 471 se reporta às relações jurídicas continuativas, valem dizer, àquelas cujos efeitos se prolongam no tempo de forma permanente ou sucessiva, como alimentos, benefícios previdenciários, guarda de filhos, alugueres, vencimentos etc.

No que tange ao conceito que envolve a sentença determinativa, foi expressa de forma categórica pelo nobre doutrinador Alessandro Raseli (2006), citado por Lacerda (2014) que esta sentença é fundamentada em uma relação de vontade, com amparo motivacional, definida em norma de caráter geral.

Verifica-se então que a sentença determinativa vem sendo empregada de forma genérica na atuação do juiz em casos de necessidade de preencher lacunas na aplicação da lei e de modificação do conteúdo de contratos.

Ao estudar sobre as sentenças determinativas e os estatutos a elas ligados, tais como as cláusulas gerais e os conceitos vagos, assegura-se que estas questões tendem ao seguinte: “Primeiramente fornecer ao magistrado a possibilidade de decidir a partir de outros critérios, e, em segundo lugar, analisar a realidade tal como é de fato, para poder lidar cientificamente com elas com mais chances de acertar”. Neste contexto, nota-se que a decisão determinativa adapta ou leva elementos de uma relação preexistente com amparo em normas jurídicas de caráter genérico, para se aplicar ao caso concreto, sendo instrumento fundamental para integrar a norma de natureza geral (LACERDA APUD. GONÇALVES, 2006, p. 104)

Raselli (1975, p. 94) a conceituou como aquela que estabelece o conteúdo da vontade de uma norma que não define completamente o caso concreto e suas consequências, ou seja, é uma sentença que completa ou muda alguns elementos de uma relação jurídica já constituída.

Ainda nessa linha de pensamento, Gonçalves (2006) observa que a lei não abrange todas as peculiaridades existentes no mundo jurídico, já que considera as complexidades das relações sociais, o que torna impossível ao legislador prever todas as situações para enquadrá-las no direito positivo, bem como delimitar suas consequências.

Nesse sentido, percebe-se que a sentença determinativa acomoda ou altera elementos de uma relação preexistente, com amparo em normas jurídicas de caráter genérico, ou seja, possibilita que o magistrado exerça sua função com discricionariedade.

3.1 Emprego da sentença determinativa como mecanismo integrador no sistema jurídico

A orientação sistemática deve ser estabelecida com base em instruções gerais. O direito deve ser observado como um ordenamento, ou seja, um sistema de normas. Diante desse entendimento, conclui-se que o direito não admite contradições, mas deve ser considerado como um conjunto coerente. Assim, a unidade do direito é um pressuposto no momento de sua interpretação, ressalta Lunardi (2006).

Partindo desta concepção, Gonçalves (2006) destaca a relevância da existência de mecanismos legais que permitem ao julgador atentar-se às particularidades do caso concreto e decidir conforme a justiça e a equidade. Não obstante, a autora destaca que sentença determinativa não faz parte de uma quarta modalidade de sentença, desse modo trata-se de um instrumento importante para a evolução do direito na atualidade.

Didier Junior e Cunha (2014) declaram que diante das situações que se afastam da tipicidade legal e que exigem a interferência do judiciário para que se alcance o equilíbrio das relações, o juiz não se eximirá de decidir por lacuna ou por obscuridade da lei, pois este deverá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

Esta disposição encontra-se embasado no artigo 126 do Código de Processo Civil e agora correspondente o artigo 140 do Novo Código de Processo Civil.

O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais ou costumeiras; nos casos omissos recorrerá à analogia, e aos princípios gerais de direito (BRASIL, 1973).

Lunardi (2006) expõe que o Código Civil de 2002 é um sistema formado por cláusulas gerais, princípios, conceitos indeterminados e conceitos determinados pela função, cujo objetivo é flexibilizar a rigidez dos institutos jurídicos e das regras taxativas do ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que no Sistema Jurídico há termos vagos, o que torna necessário a utilização de métodos hermenêuticos de interpretação para aplicar a lei ao caso concreto, respeitando o princípio da legalidade.

A sentença determinativa trata-se de uma decisão capaz de complementar ou modificar o conteúdo da relação jurídica transformada por fato ou direito subjetivo superveniente, ou de preencher o conteúdo impreciso da norma no âmbito jurídico.

O Código Civil manifesta, em seus artigos 421 e 422, a possibilidade de aplicar a sentença determinativa:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002).

Nessas cláusulas gerais, nota-se a função da sentença determinativa como uma forma de integração do conteúdo da norma pelo juiz utilizando de seu poder discricionário. Os artigos 421 e 422 do Código Processo Civil de 1973, tem seus correspondentes 465 e 466 respectivamente.

Lacerda (2014) salienta que ao minimizar as perdas ocasionadas pelo sistema nacional à área agrícola, e diante da falta de uma política agrícola brasileira apropriada ao desenvolvimento social agrário, há acúmulo de prejuízos aos produtores rurais, e por conseguinte, ao agronegócio brasileiro.

Portanto, nota-se que a sentença determinativa nada mais é do que uma outra solução para a problemática de interpretação e aplicação das normas de caráter geral. Ela pode ser empregada na complexa obrigação de posicionar-se diante de interesses adversos.

Assim, o serviço prestado pela sentença determinativa no agronegócio se faz com objetivo de determinar formas e soluções que contribuem para a resolução de litígio que envolve o rurícola, e, conseqüentemente, o agronegócio.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como princípio possibilitar o conhecimento mais aprofundado dos termos que regem a sentença determinativa e sua aplicabilidade no segmento do agronegócio. Procurou-se estabelecer, através da contextualidade teórica e prática, que o uso da sentença supracitada poderá promover resoluções de litígios nos trâmites que envolvem o campo do agronegócio.

Constatou-se a relevância do magistrado em conhecer diversas áreas, como, inclusive, o desenvolvimento econômico do país, pois o setor do agronegócio apresenta uma quantidade de demanda significativa no Judiciário. Assim, faz-se necessário discutir essa nova situação no Poder Judiciário brasileiro para melhor atender as regiões.

Destarte ficou evidenciado que a intervenção do Poder Judiciário nas demandas de contratos de direito no campo do agronegócio tem primordial relevância para adequação e organização do quadro de litígio; já que se percebe os direitos fundamentais que cercam o produtor, e este precisa ser equânime também no contexto coletivo.

Assim como bem evidenciado e proposto no objetivo deste trabalho, a sentença determinativa, por meio de sua conduta meritória, visa diagnosticar, identificar e também colocar no eixo as situações de adversidades nas relações contratuais, observando assim as particularidades e temáticas das situações postas para a resolutividade do judiciário.

No intuito de demonstrar o contexto que envolve a sentença determinativa, este trabalho buscou, através de fontes bibliográficas, fazer uma análise histórica da evolução que rege a sentença, remetendo-se para isto aos conceitos outrora trazidos pelo Direito Romano e Direito Alemão.

Com o estudo, evidenciou-se a aplicação da sentença determinativa nos dias atuais e as vertentes que regem as funções do Judiciário em relação aos processos litigiosos que envolvem as demandas rurais, assim como do agronegócio. Verificou-se também a relevância da produtividade e abastecimento promovidos pela gestão do agronegócio nacional e sua contribuição para o desenvolvimento de uma nação. Constatou-se a importância de parcerias entre todos os envolvidos para que ocorra a significativa diminuição dos processos que tanto causam entraves para o desenvolvimento, sejam eles: de ordem individual ou de concomitância coletiva.

Em virtude do crescimento acelerado, a importância do agronegócio para economia tornou-se de muito valor, como uma espécie de ferramenta para o desenvolvimento e crescimento do país, já que contribuiu para as conquistas, desafios e competitividade na

globalização. Ao analisar o contexto do agronegócio brasileiro sob a esfera jurídico-social, verificou-se a relevância da intervenção do poder judiciário por meio da sentença determinativa como mecanismo empregado para solucionar os problemas vivenciados por este setor.

Neste caminho, a sentença determinativa eleva-se como instrumento capaz de atingir a solução, com destaque no âmbito social, através de mecanismos complementares ao sistema jurisdicional brasileiro, de forma a suprimir o conflito instaurado, desde que este se enquadre nos meios legais pertinentes. Em síntese, a sentença determinativa é um mecanismo capaz de complementar ou modificar o conteúdo da relação jurídica, por fato ou direito subjetivo superveniente, ou de preencher o conteúdo impreciso da norma no âmbito do sistema legal.

Desta forma, conclui-se que a sentença determinativa adapta ou leva elementos de uma relação jurídica preexistente, com amparo em normas legais de caráter abstrato, genérico considerando o caso concreto levado à apreciação jurisdicional, em especial ao agronegócio.

5. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do Agronegócio**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargos. **Agronegócio Brasileiro: perspectivas, desafios e uma agenda para seu desenvolvimento**. 2006. 53f. Monografia (Graduação em Agronegócio Brasileira) - Escola Superior de Agricultura "Luiz De Queiroz" ESALQ/USP, Piracicaba, 2006.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15/09/2015.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 01/10/2015.

CRUVINEL, Paulo E.; MARTINS NETO, Ladislau. **Subsídios para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro: o programa automação agropecuária, visão e estratégias**. Comunicado Técnico, n. 32, p.1-4, set. 1999.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray. A. **A concept of Agribusiness**. Boston: Harvard University, 1957.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 7.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

GONÇALVES, Graziela Marisa. A sentença determinativa e o juiz. In: NERY, Rosa (Coord.). **Função do direito privado no atual momento histórico**. São Paulo: RT, 2006.

LACERDA, Murilo Couto. **A intervenção do estado-juiz no direito agrário em face à função social do contrato**. 2014. 93f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

LEITE, S. **Estratégias agroindustriais, padrão agrário e dinâmico intersetorial**. Rascunho, Araraquara, v. 7, p. 1-55, 1990.

LUNARDI, Soraya Regina Gaspareto. A sentença determinativa re-conhecida. In: NERY, Rosa (Coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 43-62.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Agronegócio Brasileiro. **Uma Oportunidade de Investimentos**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/portal/>>. Acesso em: 29/10/2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC comparado: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

NERY, Carmen Lígia. **Decisão judicial e discricionariedade: a sentença determinativa no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PEROSA JÚNIOR, Roberto; COSTA, Cecília Fagan. **Agronegócios**. Cadernos FGV Projetos, a. 2, n. 4, abr. 2007.

RASELLI, Alessandro. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975.

RENAI. Rede Nacional de Informações sobre o Investimento. **O setor de agronegócio no Brasil: histórico e evolução do agronegócio brasileiro**. Disponível em: <<http://investimentos.desenvolvimento.gov.br/intern>>. Acesso em: 29/10/2015.

RODRIGUES, Roberto. O céu é o limite para o agronegócio brasileiro. **Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro, v.60, n.11, p.14-15, nov. 2006.